



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000963-87.2022.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante WALINSON MARTÃO RODRIGUES, é apelado JOSE REGINALDO CARNEIRO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000963-87.2022.8.26.0238

Comarca: Ibiúna - 2ª Vara

Apelante: Walinson Martão Rodrigues

Apelado: Jose Reginaldo Carneiro Junior

Juiz: Mateus Gonçalves Silles

Voto nº 36.362

APELAÇÃO. Preparo insuficientemente recolhido. Apelante que instado por decisão não recorrida, deixou de suprir a falta. Não comprovada a ocorrência de “justo impedimento” ao recolhimento do preparo. Artigo 1.007, “caput” e §§s, 2º e 6º, do CPC. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 95/99, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais ajuizada por Walinson Martão Rodrigues em face de Jose Reginaldo Carneiro Junior, “*para condenar o réu ao pagamento dos aluguéis referentes aos meses de maio e junho de 2021, com o abatimento do valor da caução depositada, ambos com atualização monetária e juros incidentes até a data do fim da locação, sendo eventual saldo remanescente ser apurado em sede de cumprimento de sentença.*”

Diante da sucumbência recíproca, porém não equivalente, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 75%

para o autor e 25% para o réu, conforme disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$1.500,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC” (idem).

Inconformado, apela o autor (fls. 102/106). Pugna pela reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

O Recurso é tempestivo, foi insuficientemente preparado (fls. 107/108) e devidamente respondido (fls. 112/118).

Posteriormente, o apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a complementação do preparo recursal na forma do artigo 1.007, § 2º, do Estatuto Processual, sob pena de deserção (fls. 121/122 – decurso do prazo certificado às fls. 124).

É o relatório.

Infere-se a inadmissibilidade da apelação interposta pelo autor, ante a ausência de pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso.

Isso porque o apelante, que não é beneficiário da justiça gratuita, **deixou de recolher a**

integralidade das custas de preparo, não comprovou a alteração das condições socioeconômicas que o impedisse de suportar as custas e despesas processuais e, da mesma forma, não comprovou a ocorrência de “*justo impedimento*” ao recolhimento do preparo do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 6º, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, considerando o descumprimento da regra elencada pelo artigo 1.007, *caput*, e § 2º, do Estatuto Processual, deve ser negado conhecimento ao recurso de apelação interposto.

Nesse diapasão, e “*de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)’*”¹.

Além disso, e segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência recíproca não impede o cumprimento do que

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

estabelece o artigo 85, §11, do Estatuto Processual, sendo que o aumento abrangerá apenas a verba arbitrada em desfavor do apelante, cujo recurso não fora conhecido integralmente:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VIABILIDADE. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DOS §§ 8º E 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1546944/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 22/04/2021).

Logo, como consectário do não conhecimento integral do recurso interposto pelo autor, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo apelante em favor do(s) I. Patrono(s) da parte adversa, de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, vedada a compensação (§ 14).

Nesse sentido:

*“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Interposição do recurso de apelação pela parte autora sem o recolhimento do preparo. Determinação para recolhimento do preparo em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso que restou desatendida. Prazo transcorrido 'in albis'. Preclusão. **Deserção caracterizada. Honorários advocatícios majorados** para o correspondente a 15% sobre o valor da causa. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1003970-06.2020.8.26.0223; Relator: Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021) (g.n.).*

“Apelação. Litigante que não trouxe prova da alegada insuficiência de recursos financeiros, nem procedeu ao recolhimento do preparo. Deserção proclamada. Apelação não conhecida”. (TJSP; Apelação Cível 1114232-04.2020.8.26.0100; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021).

“Execução de contrato de locação. Embargos da devedora rejeitados. Apelação da Executada. Preparo insuficiente. Concessão do prazo de 5 dias para complementação. Prazo transcorrido sem o recolhimento. Deserção. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1099332-16.2020.8.26.0100; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021).

Ante o exposto, pelo meu voto,
NÃO SE CONHECE do recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora